

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Sra. Vivi Reis)

Altera e acrescenta dispositivo à Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973 que “Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 30, § 1º da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973, alterado pela Lei nº 9.534 de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.....
.....

§ 1º A pessoa natural, brasileira ou estrangeira, reconhecidamente pobre, estará isenta do pagamento dos seguintes emolumentos:

- I. Segunda via das certidões de nascimento, casamento e óbito;
- II. Certidões do tabelionato de protesto, quando for requisito indispensável em rol de documentos para retificação ou suprimimento ou alteração de nome;
- III. Averbação nos assentos de nascimento e casamento de pessoas transgêneros que requererem administrativamente alteração de prenome e gênero, incluindo os atos de comunicação aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE).
- IV. Certidões descritivas de registro civil das pessoas naturais, quando imprescindível para as ações de retificação ou suprimimento ou alteração das certidões de nascimento, casamento ou óbito;
- V. Certidões de inteiro teor do tabelionato de imóveis quando for exigida em demandas judiciais ou extrajudiciais de direitos à moradia;
- VI. Os devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A isenção de que trata o §1º deste artigo fica condicionada ao pedido formulado pela parte interessada, ou a rogo tratando-se de analfabeto, acompanhada da assinatura de duas testemunhas perante o oficial, no qual conste a sua expressa declaração de que é pobre no sentido legal;

§ 2º - A – A isenção de que trata o §1º deste artigo deverá ser concedida aos assistidos pela Defensoria Pública, desde que o requerimento formulado pela Instituição ao tabelionato seja devidamente instruído com declaração de insuficiência de recursos assinado pelo próprio interessado, ou a rogo, tratando-se de analfabeto.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973 que dispõe sobre os registros públicos. Especificamente, o projeto altera e acrescenta artigo para ampliar os termos quanto à concessão de isenção de taxas e emolumentos nos tabelionatos para pessoas em “estado de pobreza”.

A alteração primordial trata-se de situação relegada no âmbito da moral, porém com sérias implicações jurídicas. A Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, preceitua que a República Federativa do Brasil possui como um de seus fundamentos a **dignidade da pessoa humana**, e em seu artigo 3º, inciso III, tem como um dos objetivos fundamentais a **erradicação da pobreza e marginalização, e a redução das desigualdades sociais e regionais**.

Desta forma, nota-se que a redução da pobreza e da marginalidade constitui um dos princípios norteadores do sistema jurídico brasileiro, e é em função disso que a situação de pobreza, em alguns casos legalmente previstos, serve como critério de diferenciação.

O pobre, legalmente reconhecido, possui certas prerrogativas que não são extensíveis aos cidadãos de posse, tendo em vista o princípio da isonomia, que prescreve o tratamento desigual aos desiguais.

Dito isto, percebe-se que a gratuidade concedida aos reconhecidamente pobres decorre da concretização do princípio da isonomia, estampado no artigo 5º, *caput* da Constituição Federal, o qual preceitua que sejam tratadas igualmente as situações iguais e desigualmente as desiguais.

A rigor, a alteração legislativa para concessão de gratuidade nos emolumentos dos tabelionatos, é a criação de uma diferenciação de tratamento (isenção de pagamento), respeitando essencialmente o princípio da isonomia, e da igualdade de condições.

A presente proposta garante aos pobres, aqui atrelado à renda mensurável economicamente, isenção do pagamento em certidões essenciais à manutenção da dignidade da pessoa humana, a erradicação do subregistro, e do acesso à justiça.

O primeiro inciso acrescenta o direito à segunda via da certidão de **casamento** às pessoas hipossuficientes economicamente, uma vez que a legislação não prevê expressamente tal isenção no texto originário.

Referida alteração é de suma importância por ser o registro civil um direito humano fundamental que possibilita o exercício da cidadania e a dignidade da pessoa humana, sendo comprovante de existência no mundo da Lei, uma vez que em razão deste documento é que se consegue a carteira de identidade, título de eleitor, o CPF, e demais documentos civis.

Ocorre que, não é incomum as pessoas em estado de pobreza se casarem, muitas das vezes em casamentos comunitários, separarem, e não conseguir ter acesso a segunda via da certidão de casamento com as devidas averbações, por falta de recursos financeiros para arcar com os emolumentos, ficando impedida assim de retirar toda a documentação civil posterior, o que de pronto viola o **direito ao registro civil** e consequentemente a **dignidade**



da pessoa humana, motivo este que fundamenta a alteração.

Os incisos II e III da proposta se dão em razão dos pedidos de alteração de nome e gênero de pessoas transexuais, e de retificações de registro, ou procedimentos de inclusão do nome “de língua” e de “etnia” de indígenas, na qual se exige no rol de documentos obrigatórios, para viabilizar o processo, certidões negativas de vários órgãos da justiça e dos Tabelionatos de Protesto dos últimos 05 (cinco) anos do local de residência do interessado.

Nesse item, a necessidade de acrescentar dispositivo adveio dos assistidos pela Defensoria Pública, que por si só já gozam do benefício da assistência jurídica gratuita por serem legalmente reconhecidos como vulneráveis, seja no aspecto econômico, social ou técnico, e que ao ver impedido o acesso às certidões negativas ou na averbação de prenome e gênero de pessoas transgêneros, por cobrança de taxas e emolumentos, obstaculiza o exercício pleno do direito ao registro civil a essa parcela da população.

Por outro lado, é somente com a “certidão retificada”, no caso das pessoas transgêneros, e dos indígenas, que poderão **exercer dignamente sua cidadania**, sendo inconcebível acatar que tal exercício seja ofertado somente à parcela da população de classe “médio-alta” de forma administrativa, enquanto ao de classe baixa, e em situação de extrema pobreza, somente recorrendo ao judiciário, tendo que arcar com a mora judiciária para concretizar seu direito ao nome, identidade, e ao registro civil.

Assim, tal dispositivo visa igualar em igualdade de condições e de exercício pleno da cidadania as pessoas em estado de pobreza e em situação de vulnerabilidade social, dando eficácia ao disposto na Constituição Federativa do Brasil e seus princípios basilares.

Quanto ao inciso IV, propõe-se a inclusão da isenção de emolumentos nos pedidos de certidões descritivas de registros civis para casos de retificação, suprimimento ou alteração de registros civis de nascimento, casamento ou óbito, já que em alguns casos em decisões judiciais, ou manifestações Ministeriais se exige a descrição detalhada sobre as averbações que contém no livro para que se comprove o direito alegado, não havendo previsão de isenção até o presente momento para os reconhecidamente pobres, ou os assistidos pela Defensoria Pública, o que impossibilitaria a defesa do direito pelo interessado, e consequentemente o impedirá de possuir registro civil condizente com a realidade de fato.

A quinta inovação (inciso V) do projeto pretende conferir mais proteção aos reconhecidamente pobres quando pleitearem direito à moradia, e que para concretização do mesmo for indispensável à certidão descritiva do imóvel/matricula para fins de comprovação da cadeia dominial, ou mesmo de propriedade. Nestes casos especificamente, é possível mencionar as ocupações realizadas pelas pessoas em situação de pobreza extrema que não possuem teto, e tampouco condições financeiras para custear emolumentos para emissão da referida certidão.

Por derradeiro, é necessário acrescer a Legislação Originária o §2º -A, em que legitima a Defensoria Pública a formular pedidos aos Tabelionatos requerendo isenção de taxas e emolumentos ao público assistido pelo referido Órgão.

A Constituição Federal de 1988 previu a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados como um dever do Estado brasileiro no art. 5º, inciso LXXIV e elegeu a



Defensoria Pública, no art. 134, como a Instituição responsável por vocalizar a implementação prática de tal direito. A interpretação do mandamento constitucional é inequívoca no sentido de que o Brasil adotou expressamente o modelo público de **assistência jurídica**.

Neste contexto, **a Defensoria Pública é o órgão previsto dentro da estrutura Institucional do Estado que tem a função assecuratória da defesa, gratuita, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos das pessoas vulneráveis**. O art. 1º da Lei Complementar 80/94 (Lei Orgânica Nacional), com redação dada pela Lei Complementar 132/2009, por sua vez, proclama ainda ao dever de orientação jurídica e fundamentalmente de **promoção dos direitos humanos**.

Em temas de direitos humanos, a Defensoria Pública ao longo da sua trajetória tem adotado medidas para o enfrentamento das diversas formas de discriminação, notadamente as que afetam a população LGBTQIA+, **especialmente os pedidos administrativos junto aos Tabelionatos a fim de garantir a modificação nos assentos de nascimento ou casamento do prenome e do gênero das pessoas transgêneros**.

Sobre o assunto, o STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275 pacificou o tema nos seguintes termos da ementa do acórdão:

“A pessoa transgêneros que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade”.

Assim, como se tratou de julgamento em processo objetivo, sem partes, com eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, temos um novo cenário de que não é mais possível o Poder Judiciário negar o reconhecimento da viabilidade jurídica da modificação do prenome e do gênero das pessoas trans. Entretanto, novos desafios se apresentam no cumprimento da decisão judicial, uma vez que, na regulamentação da matéria, o CNJ por meio do Provimento 73/2018 até previu a gratuidade, mas remeteu o procedimento de concessão as normativas de cada estado da Federação.

Assim, os (as) assistidos (as) de algumas Defensorias Públicas de diversos Estados têm enfrentado negativa na concessão da gratuidade do ato de averbação notarial.

Por outro lado, é importante ressaltar que a decisão do Supremo Tribunal Federal converge com o entendimento da **Opinião Consultiva (OC) nº 24, emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 24.11.2017**.

A OC 24 foi solicitada pela Costa Rica em Maio de 2016, tendo sido objeto de ampla discussão perante a Corte Interamericana, da qual participaram com observações escritas e/ou manifestações em audiência pública, Estados da OEA, órgãos da OEA, organismos internacionais, organismos estatais – entre os quais, a Defensoria Pública da União e a



Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro -, associações internacionais e nacionais, instituições acadêmicas e organizações não governamentais, assim como pessoas da sociedade civil o que, sem dúvida, contribuiu muito para o processo decisório da Corte.

Dessa forma, a OC 24 recomenda aos Estados que integram o Sistema Interamericano de Direitos Humanos que **desburocratizem o procedimento de requalificação civil com finalidade de promover a adequação da identidade de gênero.**

Assim, a Corte indica expressamente os procedimentos de natureza materialmente administrativa ou notarial são aqueles que melhor atendem alguns requisitos, dentre eles:

[...]

4. Devem ser rápidos e, para os hipossuficientes, gratuitos;

[...]

Dito isto, tanto a normativa internacional como o julgado constitucional, tem consolidado o direito à retificação extrajudicial de assento de pessoas trans, persistindo, entretanto, com indicação da necessidade de observância da gratuidade dos atos notariais que não pode ser uma barreira para consecução deste direito.

Em outras palavras, a negativa da gratuidade será um obstáculo econômico do acesso à via administrativa, representando um ato concreto praticado em desacordo com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo STF e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Não se olvide que é função institucional da Defensoria Pública nos termos do art. 4º, inciso XI da Lei Complementar 80/94 – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros **grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;**

Por estes motivos, a alteração legislativa pretendida, visa sanar tais entendimentos divergentes quanto ao direito à isenção de taxas e emolumentos nos Tabelionatos, de pessoas declaradamente pobres perante a Defensoria Pública que solicitarem qualquer serviço disposto nos incisos do Projeto de Lei.

Por fim, o projeto de lei, apesar de ter surgido da demanda de pessoas transgêneros assistidos pela Defensoria Pública, faz-se necessário estender os benefícios, com as alterações e implementações pretendidas ao restante da parcela da população vulnerável em estado de pobreza que tem impedido os seus direitos quanto à dignidade da pessoa humana, ao tratamento “desigual”, e aos registros públicos.

Certa da compreensão dos nobres pares, colocamos o presente para apreciação e votação, esperando contar com o apoio de todos na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada **Vivi Reis**
PSOL/PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219473248300>

